



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13707.000493/2004-12
Recurso nº 172.302
Resolução nº **2202-00.112 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 15 de março de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MARIA DA PENHA MORENA SABATINE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 2 e 4, pela qual se exige a importância de R\$100,60, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2002, acrescida de multa e juros de mora.

O presente lançamento deu-se em razão da alteração do valor declarado da dedução de despesas com instrução de R\$4.811,00 para R\$1.998,00 (fl. 4).

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fl. 1, instruída com os documentos de fls. 2 a 9, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 16):

Cientificado do lançamento, o(a) interessado(a) apresentou impugnação, contestando o fato de não ter sido levado em consideração, no cálculo do imposto de renda, o valor declarado a título de despesas com instrução própria.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Rio de Janeiro II (RJ) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 13-19.954 (fls. 15 a 17), de 29/05/2008, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

GLOSA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Uma vez não comprovada a realização de despesas com instrução própria em valor superior àquele considerado pelo Fisco, há que ser mantida a glosa efetuada na declaração de rendimentos.

DO RECURSO

Cientificada do Acórdão de primeira instância, em 24/06/2008 (vide AR de fl. 19 verso), a contribuinte apresentou, em 23/07/2008, tempestivamente, o recurso de fl. 21, no qual requer uma nova análise do seu pleito, anexando cópia do comprovante de pagamento de despesas com instrução de seu dependente. Aduz que declarou o valor pago a instituição de ensino, mas não relacionou o nome do dependente no quadro correspondente.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 07, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 29/11/2010, veio numerado até à fl. 24 (última folha digitalizada)¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Em análise do argüindo, observa-se que a recorrente requer que sejam consideradas no cálculo do imposto devido as despesas com instrução próprias, conforme cópia dos comprovantes anexados às fls. 5 a 8, no valor total de R\$757,64.

A legislação permite que o contribuinte deduza, a título de despesas com instrução, os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes, até o limite legal de previsto, desde que sejam relativos ao próprio contribuinte ou a um de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “b”).

A decisão recorrida não acatou o pleito da interessada uma vez que os documentos apresentados comprovavam despesas em montante inferior ao valor mantido pela autoridade lançadora (R\$1.998,00).

Examinando-se a DIRPF/2003 juntada às fls. 10 e 11, verifica-se que a declaração foi apresentada em formulário e posteriormente os dados nela contidos foram digitados. Constatou-se que a contribuinte havia pleiteado despesas com instrução, no montante de R\$4.811,00 (fl. 10), valor compatível com o informado no comprovante fornecido pelo Colégio Bahiense Vaz Lobo, referente a gastos com educação de João Carlos Moreno Braga (fl. 22).

Ocorre, entretanto, que na declaração de rendimentos acostada aos autos não foi digitado o nome do dependente, havendo apenas a indicação do código de dependência (21 – filho) e a data de nascimento (24/06/1989), podendo-se inferir que trata-se de filho da contribuinte em idade escolar à época (13 anos). Ressalte-se que não houve glosa de dependente.

Os fatos acima relatados evidenciam a possibilidade de que o valor das despesas com instrução mantidos pela fiscalização referem-se a gastos com a educação de seu filho e dependente, porém não são conclusivos.

Por todo o exposto, para que se possa formar um juízo acerca da matéria em discussão, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora:

1. anexe cópia da declaração em formulário entregue pela contribuinte e, caso não esteja mais disponível, solicite cópia a mesma;
2. intime a contribuinte a apresentar cópia da certidão de nascimento referente ao dependente por ela declarado e, se for o caso, cientifique-a da cópia da declaração anexada pela unidade de origem para que se manifeste, se assim o desejar, no prazo de 30 dias.

Processo nº 13707.000493/2004-12
Resolução n.º **2202-00.112**

S2-C2T2
Fl. 4

Ressalte-se que as cópias de documentos a serem anexadas ao presente processo deverão ser autenticadas a vista do original, com a devida identificação do servidor responsável.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga

Processo nº 13707.000493/2004-12
Resolução n.º **2202-00.112**

S2-C2T2
Fl. 5
